



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO (ATENDIMENTO REMOTO):  
28vf@jfrj.jus.br / whatsapp\_21998863684) - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 28vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5047293-08.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, tendo como escopo a obtenção do provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da cobrança das prestações contratuais relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, cujas operações utilizem recursos advindos do FAR e do FDS, com efeitos retroativos ao mês de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública desencadeado pela pandemia do COVID-19, ou, ainda, durante a vigência de medidas similares lançadas pela CAIXA em prol de beneficiários de outras faixas do PMCMV, ressalvada a opção diversa do beneficiário, vedando-se, por conseguinte, a aplicação de juros e antecipação do vencimento da dívida durante a pandemia*”. Pugna, ainda, pela condenação dos demandados ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

Como causa de pedir remota, assevera que embora a instituição financeira Ré tenha anunciado que o Financiamento Habitacional (SBPE, FGTS e FGTS MCMV) e o Crédito Imóvel Próprio poderiam ter até 4 prestações pausadas, com expectativa de ampliação desse prazo, a mesma vantagem não teria sido ofertada aos mutuários mais vulneráveis, a saber, os beneficiários do PMCMV nas modalidades do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), integrantes da Faixa 1, com renda mensal familiar de até R\$ 1.800,00.

Diante desse cenário, alega que teria solicitado informações à CEF, tendo obtido como resposta a impossibilidade de suspender a exigibilidade do pagamento das obrigações contratuais dos referidos mutuários, por ausência de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

amparo legal, justificando, desse modo, a propositura da presente lide, com fundamento no princípio isonômico.

A União Federal manifestou-se voluntariamente nos autos, alegando a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará, diante da configuração da conexão da presente demanda com a ação civil coletiva nº 0804916-17.2020.4.05.8100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e anteriormente distribuída à unidade jurisdicional supramencionada em 16.04.2020. Defende, ainda, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o atendimento da pretensão deduzida na inicial não se encontraria no âmbito de suas atribuições, do mesmo modo que não se mostraria viável a alteração das disposições operacionais atinentes às modalidades do PMCMV, em decorrência das limitações impostas pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, requerendo, por derradeiro, o indeferimento do pedido liminar (Evento 3).

Em respeito à disciplina do art. 2º da Lei nº 8.437/92, foi determinada a intimação da CEF e da UNIÃO, para se manifestarem previamente sobre o pedido liminar, mormente no que tange às eventuais ações coletivas conexas ou com litispendência parcial (Evento 4).

A seu turno, a União reitera os termos de sua manifestação já exposta nos autos, sugerindo o indeferimento do pedido liminar (Evento 10).

A Defensoria Pública da União peticiona refutando a existência de conexão/continência, ao argumento de que as demandas em análise possuiriam objetos e causas de pedir distintos, na medida em que estão restritas ao âmbito regional de cada uma delas (Evento 12).

A manifestação da CEF é construída na esteira da legitimidade da União para responder aos termos da demanda, bem como da configuração do instituto da conexão a exigir a reunião dos feitos para a apreciação conjunta do juízo da 8ª Vara Federal de Fortaleza, reconhecidamente preventivo (Evento 14).

Com base nos elementos carreados aos autos, esse juízo proferiu decisão interlocutória deferindo a tutela de urgência postulada, determinando aos Réus “que se abstenham de exigir dos mutuários dos programas PMCMV Faixa 1 e do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), as prestações de seus contratos habitacionais, retroativamente a 20 de março de 2020 (data do DL 6/20), ressalvadas as situações em que o próprio mutuário opte pela manutenção do pagamento, vedando a aplicação de juros, multa e liquidação antecipada da dívida durante a pandemia”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em contestação, a União aduz, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, e, no mérito, a improcedência do pedido (Evento 30).

Por sua vez, a CEF repisa os mesmos fundamentos de sua manifestação prévia, defendendo o desacolhimento da pretensão autoral com relação a toda Faixa 1, seja com recursos do FAR ou mesmo com relação ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Evento 33).

Tendo sido interposto Agravo de Instrumento pela União, registrado sob o nº 5013790-70.2020.4.02.0000, foi inicialmente deferido efeito suspensivo retirando a eficácia da decisão guerreada, até ulterior deliberação, decisão essa revogada, ao final, para manter o provimento exarado pelo juízo de primeiro grau, ensejando o manejo de recurso especial pela União Federal, o qual restou admitido pelo órgão *ad quem*, autorizando a remessa dos autos ao Colendo STJ.

Noutro giro, a mesma decisão proferida no Agravo manejado pela CEF (Processo nº 5013801-02.2020.4.02.0000), confirmando os termos da tutela de urgência exarada em primeiro grau de jurisdição, foi objeto de embargos declaratórios, porém, ainda não apreciados pelo juízo competente.

Sem réplica.

Intimadas, a CEF e a União Federal reportam-se às suas respectivas peças de bloqueio, informando não possuírem novas provas a produzir (Eventos 56 e 58).

Promoção do *Parquet* Federal, opinando pela procedência do pedido autoral (Evento 60).

Petição da CEF sustentando a perda do objeto do pleito, considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade, previu expressamente a produção de efeitos apenas até o dia 31.12.2020 (art. 1º), sem que tivesse havido qualquer prorrogação pelo Legislativo (Evento 68).

Reiterando os mesmos argumentos já expendidos no petitório anterior, manifesta-se a instituição financeira Ré, requerendo, na hipótese do não acolhimento da tese de perda do objeto, que sejam expressamente definidas as diretrizes do comando judicial visando à sua perfeita operacionalização, mormente no que pertine à cobrança das parcelas suspensas (Evento 69).

É o relatório do essencial. DECIDO.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como já salientado no provimento liminar, não há falar em conexão, haja vista que a ACP proposta pelo MPF na SJCE tem objeto limitado ao Estado do Ceará, conforme informa a DPU, transcrevendo parte da petição inicial daquela ação:

*"a) que seja suspensa a obrigação mensal de pagamento para os mutuários que contrataram com a CEF e com o Banco do Brasil S/A o financiamento para a aquisição de imóveis residenciais através do Programa Minha Casa Minha Vida, para todas as faixas de renda, a contar do mês de fevereiro de 2020, em todo o Estado do Ceará, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde determinado pelo Governo Federal em razão da pandemia, evitando os efeitos da inadimplência;" (evento 12).*

Aliás, a própria DPU dá notícia da existência dessa ACP cearense na petição inicial desta ação, realçando seu caráter e eficácia estadual (Evento 1, INIC1, fls. 23/24).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da União, na medida em que ela é a única cotista do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, o qual sofrerá o impacto direto de eventual provimento da tutela vindicada nesta ação. Essa é a conclusão que se extrai do texto da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com suas posteriores alterações, *in verbis*:

*Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)*

*§ 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)*

*§ 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)*

*§ 3o Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

No mérito, pretende a demandante a suspensão das prestações mensais do PMCMV - Faixa 1 e das parcelas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, durante o período de calamidade pública advindos da pandemia



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

do novo coronavírus, a contar de 20 de março de 2020, ou seja, a data do Decreto Legislativo nº 06 do Congresso Nacional, que a declarou.

Com efeito, os elementos produzidos em sede de cognição exauriente não se mostraram hábeis a infirmar as conclusões externadas no provimento liminar que integro à presente fundamentação, nos seguintes termos:

"A Emenda Constitucional nº 26 de 2000 incluiu o direito à moradia como direito social, previsto expressamente no artigo 6º da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, com o estado de calamidade pública, conforme reconhece o Decreto Legislativo nº 06, de 20.03.20, do Congresso Nacional, aparentemente se está diante de imprevisão capaz de, por si só, flexibilizar a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Dentro deste contexto, desde março de 2020 é incontroversa a situação de emergência vivida por milhões de brasileiros, que sofreram reflexo direto das consequências econômicas da pandemia, perdendo empregos formais e ocupações informais, ante as restrições de aglomerações e trânsito de pessoas.

Noutro vértice, as atividades econômicas informais, exploradas por boa parte da população economicamente ativa brasileira, como comércio ambulante e pequenas prestações de serviço, foram severamente atingidas, levando milhões de brasileiros a perderem sua fonte de sustento.

Não por outro motivo foi editada a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que promoveu uma série de modificações no arcabouço jurídico legislativo da segurança social brasileira, como ampliação do teto de renda familiar para o benefício de prestação continuada (BPC), entre outras providências:

*Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 20. ....*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

*I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;*

*II - (VETADO).....*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” (NR)*

*“Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.*

*§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:*

*I - o grau da deficiência;*

*II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;*

*III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;*

*IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.*

Entretanto, em especial a novel legislação criou um auxílio emergencial de R\$600,00 para a população economicamente mais vulnerável, inicialmente para ser pago apenas por três meses, prazo este posteriormente prorrogado:

*Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

*§ 1º-A. (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)***

*§ 1º-B. (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)***

*§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*

*§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. **(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)***

*§ 2º-A. (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)***

*§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. **(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

§ 3º *A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*

§ 4º *As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

§ 5º *São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*

§ 5º-A. (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)**

§ 6º *A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*

§ 7º *Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**, e em seu regulamento.*

§ 8º *A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*

§ 9º *O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:*

Dentro deste cenário de penúria econômica, em que até a segurança alimentar da população brasileira mais vulnerável ficou prejudicada, é lamentável a omissão dos poderes Legislativo e Executivo para com os mutuários do PMCMV Faixa 1 e do PAR.

Com efeito, são estes, e não aqueles do SBPE, FGTS e FGTS MCMV, que estão na base da pirâmide da política social de moradia para população de baixa renda. Eles também estão vivenciando o mesmo dilema entre comer e pagar as prestações da casa própria. Nada obstante, não tiveram o mesmo benefício de terem suspensas 4 (quatro) prestações de seu contrato de mútuo, como fez a CEF em março de 2020 para aqueles outros mutuários. Neste sentido o e-mail enviado pela CEF à DPU, em documento que instrui a petição inicial:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Prezado Dr. Defensor Público,

*CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, vem, por seu advogado abaixo qualificado, respeitosamente, em atenção ao Ocio em referência, apresentar a resposta encaminhada pela Gerência Executiva de Habitação no Rio de Janeiro (resposta abaixo transcrita), bem como os documentos em anexo, apresentando, assim, os esclarecimentos solicitados no ocio em referência.*

*“Exmo Sr. Defensor Público da União, 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, inscrita no CGC/MF 00.360.305/0001-04, cumprimentando-o inicialmente, vimos informar que, em atenção ao ofício em comento, em que essa Defensoria solicita que a Caixa se manifeste sobre as medidas adotadas em favor dos mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do combate ao novo coronavírus, informamos o que se segue abaixo.*

*2. No que se refere à divulgação pela Caixa Econômica Federal junto aos mutuários a respeito da possibilidade de suspensão de pagamento das prestações em função da pandemia, a mesma foi feita através das mídias oficiais da Caixa, bem como por meio de jornais de grande circulação nacional.*

*3. Com relação à abrangência dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida faixa 1, esclarecemos que não há autorização do Ministério do Desenvolvimento Regional para a suspensão do pagamento das prestações, considerando o exposto no Ofício 95/2020/CGFH/DPH/SNH-MDR, expedido em 30/06/2020, que ora encaminhamos.*

*4. No documento, o Ministério apresentou posicionamento de que a suspensão da cobrança das prestações dos beneficiários do PMCMV –FAR, no atual cenário de pandemia do COVID 19, somente pode ser formalizada mediante alteração da Lei 11.977/09.*

*5. Dessa forma, a Caixa não está autorizada, para esses contratos, a suspender temporariamente a exigibilidade de pagamento dos mesmos, nos moldes como adotado para os demais contratos habitacionais. (negritos acrescidos)*

Não fosse pela própria situação de calamidade pública, o pedido deveria ser deferido pelo princípio da isonomia, uma vez que os mutuários do PMCMV das Faixas 1,5, 2 e 3 foram beneficiadas com suspensão de pagamentos, **mas os de Faixa 1 e PAR não.**"

Noutro giro, não se pode olvidar que, embora o art. 1º do DL nº 06/2020 tenha reconhecido o estado de calamidade pública, limitou seus efeitos até 31 de dezembro de 2020, sem qualquer posterior mudança desse marco temporal pelo Poder Legislativo, razão pela qual deve ser esse o termo final da benesse postulada na peça vestibular, sob pena de violação ao princípio da congruência.

5047293-08.2020.4.02.5101

510006815536.V13



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Já no que pertine ao pedido de indenização por danos morais, entendo inexistirem fundamentos que justifiquem a sua cominação em desfavor dos Réus, haja vista que a cobrança objurgada encontra previsão legal, cuja suspensão da exigibilidade envolve questões de natureza principiológica, sem oponibilidade imediata à hipótese e somente equacionada após a emissão do juízo de valor acerca da questão controversa.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os Réus a se absterem de exigir dos mutuários integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 e do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, as prestações de seus contratos habitacionais, referentes ao período de 20 de março de 2020 (data do DL 6/20) até 31 de dezembro de 2020, ressalvadas as situações em que o próprio mutuário tenha optado pela manutenção do pagamento na forma originalmente pactuada, vedando a aplicação de juros moratórios, multa e liquidação antecipada da dívida. As parcelas em questão deverão ser integradas ao saldo devedor dos citados beneficiários, diluindo-se tal montante proporcionalmente no valor das parcelas remanescentes, sem a inclusão dos supramencionados acréscimos pecuniários e mantido o prazo máximo do contrato de 120 parcelas (10 anos), a teor do art. 6º-A, §5º, I, da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.693/2012.

*Custas ex lege.*

Diante da sucumbência recíproca, condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 85, §8º, do NCPC, deixando de condenar a parte autora em verba sucumbencial, consoante disciplina do art. 18, da Lei nº 7.347/85 .

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à instância superior com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 19, da Lei nº 4.717/65.

Ao MPF, na forma do art. 178, do NCPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

---

Documento eletrônico assinado por **MARIANA TOMAZ DA CUNHA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006815536v13** e do código CRC **3d02b37a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIANA TOMAZ DA CUNHA  
Data e Hora: 19/1/2022, às 13:29:22

---

**5047293-08.2020.4.02.5101**

**510006815536 .V13**